Companhia Docas de São Sebastião

CNPJ 09.062.893/0001-74

PROCESSO CDSS SEI 189.00000023/2023-31

LICITAÇÃO MENOR PREÇO nº 002/2023-REPUBLICAÇÃO

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REGULARIZAÇÃO, ADEQUAÇÕES E MELHORIAS NO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO.

RECORRENTES: CONSÓRCIO ARCANTE FW e CONSÓRCIO MELHORIAS DO PORTO

DA RECORRENTE: **CONSÓRCIO ARCANTE FW**

Trata o presente de resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo **CONSÓRCIO ARCANTE FW,** representada pela empresa líder FW Construções e Serviços Maritimos Ltda, CNPJ 18.235.967/0001-18, com sede na Av. Dr. Altino Arantes, 270-A, Centro, São Sebastião/SP, CEP n.º 11608-623, por seu representante legal Kelvin Muniz Costa Jesus, no dia 28/11/2023.

Preliminarmente, a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo do parecer da comissão especial julgadora da licitação, ocorreu em 22/11/2023, e tendo sido protocolizado o recurso administrativo no dia 28/11/2023, incontestável é a sua tempestividade.

Foi aberto prazo para resposta para impugnação ao recurso, expirando em 06/12/23 e 07/12/23, houve apresentação de contrarrazões, por parte da empresa JR Construtora e Terraplanagem Ltda.

Diante do acima exposto, passamos a análise do pedido.

RAZÕES DA RECORRENTE

O consórcio informa que: " A empresa JR Construtora e Terraplanagem Ltda não apresentou a **CAT projeto de sinalização viária,** conforme exigência do item 5.1.4.2, alínea c do respectivo edital (...); outrossim, ressalta-se que este item fora utilizado como critério de desclassificação de outras empresas, segundo fora apresentado por esta Comissão Julgadora na publicação do dia 19 de outubro de 2023, a qual consta que a empresa Construtora Primer fora desclassificada diante da ausência deste documento(...) Ademais, lastreada nas razões apresentadas, roga-se que essa Comissão de Licitação reavalie o conteúdo do presente edital, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a ascendência desta impugnação à autoridade superior e requer a **inabilitação** da licitante JR Construtora e Terraplanagem Ltda neste processo licitatório."

Por sua vez a empresa **JR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** apresentou as contrarrazões, e esclarece em sua defesa:

(...)

"Tal alegação não merece guarida, pelos motivos que passa a expor.

III. DO MÉRITO

4. O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar as condições do edital.
5. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a empresa J.R. CONSTRUTORA por entender que cumpriu integramente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.
6. Esclarece que as empresas recorrentes devem possuir o pleno direito de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.
7. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recurso com alegações INCABÍVEIS, arrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é aplicar melhorias ao Porto, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.
8. O procedimento licitatório tem a finalidade de analisar a proposta mais vantajosa para a Administração e garantir a igualdade de tratamento aos participantes do certame, devendo obedecer e garantir os princípios constitucionais da eficiência e isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.(...)

10. No que se refere ao item referente ao projeto de sinalização viária é visível que tal exigência foi devidamente cumprida, conforme comprovado mais de 4.400m² de sinalização executada, que de certa forma deveria ser afastado qualquer questionamento sobre a execução do projeto.
11. Para esclarecimento da empresa recorrente CONSÓRCIO ARCANTE FW, é devido quanto ao projeto apresentado. O atestado para comprovação da exigência editalícia consta na CAT 2620170009686 (Pág. 81) apresentado pela Recorrida J.R. CONSTRUTORA.
12. Se observar no Anexo VII – Planilha Orçamentária Detalhada do edital, a mesma não descreve o serviço projeto de sinalização, mas existe a menção de projetos executivos, assim sendo, subentende-se que projetos são muito mais amplos que sua pormenorização e ele pode abranger: sinalização, arquitetura, drenagem, entre outros.

13. É fato que por diversas vezes os itens lançados em uma planilha contêm equívocos, mas a relevância é o objeto final. Aquilo que se entrega e fica, atendendo ao escopo desejado. Muitos itens possuem sua descrição na planilha de forma genérica ou até ambígua, gerando dúvidas.
14. Ressalto que a execução do projeto de sinalização foi comprovada, reforçada a veracidade mediante julgamento da Respeitável Comissão.
15. A CAT supracitada trata-se da execução de reurbanização de diversos logradouros, onde foram pavimentados mais de 80.000 m², entre pavimento flexível e rígido. Fora previsto desde o início equipe de administração local, conforme destacamos em nossa documentação

16. Na execução do contrato, essa equipe a disposição da obra, foi responsável pela elaboração dos projetos de sinalização, assim como as builts, adequações e ajustes com interferências detectadas.
17. O parecer não é com o objetivo de anexar novas documentações após entrega dos envelopes, haja visto que alguns dos projetos anexos a essa contrarrazão possui a função apenas de embasar nossa explanação.
18. Assim, a fim de comprovar as alegações, segue ANEXO I – Projeto de Sinalização elaborados, a época, por nossa equipe de engenharia, e entregue a CONTRATANTE para posterior execução dos serviços.
19. Nessa linha é mencionado a fls. 98 das documentações da concorrência a CAT 2620220002630, referente a construção de um Pronto Socorro e todos os entornos da unidade hospitalar. Conforme comprovado ANEXO II – Projeto Santa Casa.

20. Assim como nesse edital, o projeto não foi descrito exclusivamente como PROJETO DE SINALIZAÇÃO, conforme demonstrado no item 01.001.
21. No item, o termo Projetos Arquitetônicos contemplou, além de desenhos e cortes da edificação, todos os detalhes do estacionamento, pois fizeram parte da obra a rede de drenagem, interligação de gases, todas instalações, inclusive três subestações, e os arredores para acessar além do Pronto Socorro, todo o complexo hospitalar. Sendo assim, foi desenvolvido projeto específico que abrangia sinalização, tanto para os deslocamentos dos transeuntes dentro da unidade, como também das ambulâncias e demais veículos. (ANEXO II – Projeto Santa Casa).
22. E não é só, ambas as obras são de locais próximos a São Sebastião. A primeira refere-se ao Município de Ilhabela a segunda Município Caraguatatuba - Santa Casa, lugares de acesso público, que em quaisquer dúvidas podem ser verificados in loco. E ainda mais, quaisquer esclarecimentos que a DOCAS ainda queira resolver, sugerimos que seja feito a diligência aos órgãos como forma de comprovar se os serviços foram devidamente executados.
23. E não é só.
IV. DO FORMALISMO EXCESSIVO
24. A habilitação do licitante se deu pelo cumprimento regular das exigências editalícias, conforme consta em ata:
“E HABILITAR a empresa JR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, por ter atendido todas as condições editalícias previstas no instrumento convocatório”.
25. Como mencionado anteriormente, a Licitante cumpriu adequadamente as exigências ao egrégio, tais documentos que servem como forma legítima para comprovar a habilitação.

26. Nessa linha, estaríamos diante de formalismo excessivo, visto que a exigência fora cumprida, conforme supracitado. O Tribunal de Conta da União cita expressamente os transtornos em que certas exigências causam na concorrência licitatória, em sua revista 105 do TCU. Vejamos:
A legislação de licitações peca por excesso, pois desbordou dos limites constitucionais, com regras específicas, às quais Adilson Abreu Dallari (1997) chama de regrinhas de somenos, cujo efeito principal é fornecer vasto material para quem deseja simplesmente embananar qualquer licitação e, na busca de um figurino único, acabou criando um monstrengo que não se ajusta às peculiaridades das situações concretas, gerando insegurança na medida em que ensejou a multiplicação de pleitos, o que dificulta o andamento normal dos procedimentos.(Revista do TCU. Ano 35. Número 105. Jul/Set 2005).
27. É também é o entendimento do Tribunal de Conta da União. Vejamos:
“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)
“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. ” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)
“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. ” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

28. Outrossim, caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria e se caso a Douta Comissão julgar necessário, é possível de forma alternativa a dilação de prazo para juntar ao processo as documentações suplementares, a fim de comprovar a legitimidade da primeira documentação apresentada. Vejamos:
“Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro" (TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).
29. A suposta irregularidade apontada não pode ser considerada como causa de inabilitação, ressalta-se que esta recorrente se enquadra perfeitamente nos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, tanto em relação à capacidade técnica quanto à capacidade profissional.
V. DA CAPACIDADE PROFISSIONAL
30. Vale ressaltar, que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que server para comprovar se a empresa concorrente possui capacidade para cumprir o objeto do edital. Além de qualificar a empresa tecnicamente, serve para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.
31. É o método em que o órgão público declara a capacidade da empresa, cujo qual realizou serviços e cumpriu com exatidão, nos termos do artigo 30 da Lei de Licitações. (...)
35. Outrossim, o Engenheiro Eletricista está previsto no artigo 8º da Resolução, ou seja:
“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. ”
36. Nesse sentido, o Engenheiro Civil pode fazer a iluminação de uma edificação, mas se envolver numa cabine de média tensão é inadmissível, pois não é um serviço correlato, mas um serviço fim, de escopo muito bem claro e definido, e de complexidade elevada, portanto, necessita de um engenheiro eletricista.
VI. DO PEDIDO
Diante do exposto, requer:
a) a presente defesa seja recebida nos termos da legislação vigente, bem como que seja mantida habilitação da empresa J.R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.”

DA RECORRENTE: **CONSÓRCIO MELHORIAS DO PORTO**

Trata o presente de resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo CONSÓRCIO MELHORIAS DO PORTO**,** representada pela empresa líder M4 Construções Ltda, CNPJ 26.803.134/0001-34, com sede na Avenida Santo Amaro, 1.149, cj. 52, CEP 04505-001, São Paulo/SP, por sua representante legal Luis Cláudio Mahana, no dia 29/11/2023.

Preliminarmente, a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo do parecer da comissão especial julgadora da licitação, ocorreu em 22/11/2023, e tendo sido protocolizado o recurso administrativo no dia 29/11/2023, incontestável é a sua tempestividade.

Foi aberto prazo para resposta para impugnação ao recurso, expirando em 06/12/23 e 07/12/23, e não houve apresentação de contrarrazões.

RAZÕES DA RECORRENTE

O Consórcio informa que: "Chama-se a atenção para o critério de julgamento – **menor preço –** porquanto a irregular e formalista inabilitação do Consórcio recorrente culminou com a habilitação de **apenas um licitante no certame**, a empresa **JR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Dito isto, registra-se que o preço ofertado pelo Consórcio ora recorrente ora recorrente foi inferior ao da JR CONSTRUTORA, comprovando-se que a manutenção da r. decisão recorrida – além da irregularidade do seu fundamento, demonstrada no presente recurso – fere o princípio da contratação mais vantajosa para a administração pública, leia-se: Companhia Docas de São Sebastião. Registrada essa relevante questão preliminar, destaca-se que o fundamento de inabilitação teria sido o descumprimento do item 5.1.4.c do Edital, que trata da qualificação técnica da pessoa jurídica.
Indo adiante, o fundamento para a inabilitação foi o suposto não atendimento por pessoa física da execução do serviço de "Projeto, fornecimento e instalação de cabine/subestação de energia elétrica em média tensão." – item 5.1.4.c acima referido.

Fato é que esse fundamento não tem o condão de mudar o fato constante na CAT WEB-4142/2013, que comprova a plena execução dos serviços ora licitados, servindo de documento hábil e suficiente para comprovar o cumprimento das exigências do item 5.4.1.c do edital.

Por essa razão, em que pese o entendimento esposado, ele não deve prevalecer pelos motivos a seguir listados:

(i) invasão de competência: ao dizer que o atestado "deveria ser acervado por engenheiro eletricista" a d. Comissão ingressa – sem qualquer fundamentação específica - no exame de atribuições das especialidades de engenharia e usurpa função privativa do CREA, órgão detentor de definir as competências e de acervar os atestados a ele submetidos;

(ii) desconsideração da aptidão do engenheiro civil: isso porque o engenheiro civil tem aptidão suficiente para elaborar projetos de fornecimento e instalação de cabine/subestação de energia elétrica de média tensão pertinentes à instalação física ao qual serão empregados, porquanto se tratar de fornecimento acessório à estrutura física predial;

(iii) vulnera o julgamento objetivo e a isonomia: na medida em que impõe um critério de julgamento não previsto no Edital – atestado acervado por engenheiro eletricista – tem-se por violado o princípio do julgamento objetivo, bem como o tratamento isonômico entre as partes;

(iv) viola a ampla competitividade do certame e, consequentemente, a vantajosidade da proposta: ao inabilitar com fundamento sem respaldo no Edital e impregnado de formalismo excessivo, gerou a permanência de apenas um licitante – exclusão da ampla competitividade – que culminou na declaração de proposta vencedora menos vantajosa à DOCAS.

Eis a síntese dos argumentos deduzidos nas presentes razões recursais, as quais se espera sejam conhecidas e providas com a reforma da r. decisão administrativa.

Salienta-se que a inabilitação foi publicada no Diário Oficial de 22/11 p.p. (quarta-feira), de modo que o prazo de 5 (cinco) dias úteis teve início em 23/11 p.p. (quinta-feira), findando-se em 29/11 p.f. (quarta-feira), o que demonstra a tempestividade do presente recurso.

Com a breve síntese, adiante serão analisados, de maneira aprofundada, os pontos pelos quais deve o presente recurso ser provido, de modo que comprovará o devido cumprimento acerca da exigência veiculada do item 5.1.4.c por parte do Consórcio recorrente.

Por todos esse motivos, fica demonstrada a ilegalidade do ato de inabilitação, pela desconformidade do fato por ela alegado ("deveria ser acervado por engenheiro eletricista") e a realidade que consta dos documentos de habilitação (CAT WEB-4142/2013 acervada no CREA/RR, mais que suficiente para dar pleno atendimento ao item 5.4.1c do edital).

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que conheça e dê provimento ao presente Recurso Administrativo, para que reforme a r. decisão e considere habilitado o CONSÓRCIO MELHORIAS DO PORTO, uma vez atendidas todas as exigências editalícias.

Diante do acima exposto, passamos a análise dos pedidos:

Recurso do consórcio ARCANTE FW

Sobre a afirmação do consórcio ARCANTE FW*: "A empresa JR Construtora e Terraplanagem LTDA não apresentou a CAT de projeto de sinalização viária",* vale ressaltar que a área técnica avalia as licitantes com o mesmo critério técnico*,* sendo que na CAT 2620220002630 da empresa JR, a mesma foi responsável pela elaboração de projetos executivos de arquitetura e, também, por realização de serviços de sinalização viária horizontal com termoplástico tipo hot-spray, atendendo o item projeto e execução, sendo considerado na somatória dos atestados para habilitar a empresa, somatória prevista no edital. O projeto executivo de arquitetura define a concepção de um empreendimento, e na obra relativa a CAT 2620220002630, foram realizados serviços de sinalização viária, por este motivo a empresa JR Terraplanagem foi habilitada neste item.

A citação do consórcio ARCANTE FW, sobre a inabilitação do Consórcio em que a empresa Primer integra, é um bom exemplo de avaliação dentro dos mesmos critérios técnicos, pois houve apresentação de atestados contendo projetos, mas foram desclassificados pois não eram relacionados e nem similares tecnicamente aos solicitados. Segue abaixo a descrição da resposta da Comissão de Licitação ao recurso do próprio Consórcio, feito na época da inabilitação:

"Quando é solicitada qualificação técnica para o certame, entende-se que a empresa deva demonstrar que realizou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O que foi observado nos atestados apresentados é que apesar de haver a apresentação de atestados de projetos, os mesmos não estão relacionamos e muito menos próximos dos projetos solicitados no edital acima referido. Em suma a inabilitação tem a ver com a questão qualitativa e não quantitativa dos atestados."

Recurso do Consórcio MELHORIAS DO PORTO

O Consórcio cita no seu recurso algumas razões pelas quais a decisão da Comissão de Licitação de inabilitá-lo não deve prevalecer, e que dizem respeito a CAT WEB-64142/2013 por não ser acervada por engenheiro eletricista. Segue abaixo as razões mencionadas e logo abaixo as considerações da área técnica da CDSS:

(i) Invasão de competência

Não há invasão de competência, pois quem define as atribuições de profissionais da engenharia é o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Na Resolução nº. 218 de 1973, atendida pelo CREA, ficam definidas as competências de cada engenheiro. Nos Art.07 e 08 são relacionadas as atribuições de engenheiro civil e engenheiro eletricista respectivamente:

Engenheiro civil: atividades referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Engenheiro eletricista: atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

(ii) Desconsideração da aptidão do engenheiro civil

A Área Técnica da Companhia Docas de São Sebastião deve avaliar a qualificação técnica-profissional de acordo com a atribuições definidas na Resolução nº. 218 de 1973, acima citada, e não por aptidão.

Nas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, fica claro que os serviços listados na CAT estão diretamente relacionados às (Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) dos profissionais responsáveis, e estas ART's estão são emitidas de acordo com a atribuição do profissional. A própria CAT WEB-64142/2013 do Consórcio, têm elencadas as ART's com os respectivos profissionais. Segue abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE RORAIMA

Certificamos que o referido ATESTADO é compatível com as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 05100000108660007526 de 15/03/11, nº 05100000108660008126 de 15/03/11 e nº 00005050870815013026 de 09/08/13, todas pertencentes à Certidão de Acervo Técnico nº 64145/2013, de ANTÔNIO GALVÃO DOS SANTOS, Registro Nacional 0505087081; ART nº 05100000109140007426 de 15/03/11, nº 05100000109140007526 de 15/03/11 e nº 00005069103005012026 de 0908/13, todas pertencentes à Certidão de Acervo Técnico nº 64142/2013, de AUGUSTO ALBERTO DA SILVA ANDRADE, Registro Nacional 0506910300; ART nº 8207002821 de 24/04/09, nº 00005016818685012226 de 15/03/11 e nº 00005016818685019026 de 09/08/13, todas pertencentes à Certidão de Acervo Técnico nº 64139/2013, de VALMIRES OLIVEIRA GALVÃO, Registro Nacional 0501681868; ART nº 05100000249640007226 de 15/03/11, nº 05100000249640007326 de 15/03/11 e nº 00005050849105012926 de 09/08/13, todas pertencentes à Certidão de Acervo Técnico nº 64143/2013, de MARCO ANTÔNIO LACERDA SILVA, Registro Nacional 0505084910; ART nº 00005012826375016626 de 15/03/11, nº 00005012826375016726 de 15/03/11 e nº 00005012826375010826 de 09/08/13m todas pertencentes à Certidão de Acervo Técnico nº 64146/2013, de VLADEMIR ANTÔNIO DE LEMOS BORDONI, Registro Nacional 0501282637 e ART nº 05100000204090007226 de 15/03/11, nº 05100000204090007326 de 15/03/11 e nº 00005008575125012526 de 09/08/13, todas pertencentes à Certidão de Acervo Técnico nº 64144/2013, de LAURA MARIA DE AZEVEDO MOREIRA COELHO, Registro Nacional 0500857512.

Emt 11/11/2013

Este Atestado só tem validade quando em conjunto com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Profissional.

Vale ressaltar que nas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) do CREA-SP esta questão fica ainda mais evidenciada. Vide descrição:

*"O atestado está vinculado **apenas** para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as **atribuições** do profissional"*

(iii) ***Vulnera o julgamento objetivo e a isonomia***

Diante do exposto anteriormente, fica claro que há objetividade e isonomia na avaliação da qualificação técnica, sendo pautada em bases legais conforme demonstrado, atendo Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), portando não torna o julgamento vulnerável.

(iv) ***Viola a ampla competitividade do certame e, consequentemente, a vantajosidade da proposta***

Se houve julgamento objetivo e isonômico, e várias empresas participaram do certame, não há porque alegar falta de ampla competitividade, simplesmente pelo julgamento de qualificação técnica, que, conforme citações da área técnica, foi coerente com o que o Edital e a legislação, mantendo os princípios

da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa.

A recorrente também cita o engenheiro eletricista Vanildo Teixeira da Silva, que está elencado na certidão do CREA-SP da empresa ACXEL Engenharia LTDA, integrante do Consórcio. Sobre o profissional há duas considerações que devem ser observadas:

1) A CAT WEB-64142/2013, fruto do recurso em questão, elenca profissionais que fazem parte da equipe técnica, mas o Engenheiro Vanildo Teixeira da Silva não está nesta lista.

2) Não foi comprovado vínculo do profissional, nas condições do edital, com nenhuma das empresas do Consórcio.

CONCLUSÃO

Nada a acrescentar à análise criteriosa da área técnica com relação aos recursos administrativos apresentados pelas empresas inabilitadas. Registra-se que o Decreto 10.024/19 estabelece: "Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.".

Desta forma, quando a contratação pretendida se reveste de aspecto técnico que extrapola o conhecimento do pregoeiro ou da maioria da equipe do pregão, será imprescindível a manifestação da área técnica, capaz de colaborar com a decisão da comissão, baseada em conhecimento, probidade e ética, suficientes para orientar os procedimentos que deverão ser adotados para a celebração do contrato.

Cabe destacar, ainda, que a comprovação do atendimento das exigências consignadas no instrumento convocatório é dos licitantes, se não feito de forma devida, implicará em inabilitação. A apresentação da documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, que devem, previamente, se certificar de que atendem a todas as exigências.

Finalmente, aos licitantes foi dado o direito aos recursos administrativos em face dos atos decisórios da Comissão de Licitação, conforme legislação vigente.

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pelas Recorrentes e com base na análise da área técnica, e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, e igualdade entre os licitantes, as razões recursais dos recursos ora apresentados não merecem prosperarem, concluindo-se pelo não acolhimento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas: **CONSÓRCIO ARCANTE FW e CONSÓRCIO MELHORIAS DO PORTO.**

Diante do exposto a Comissão Julgadora de Licitação mantém a HABILITAÇÃO da empresa JR Construtora e Terraplanagem Ltda.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.

São Sebastião, 08 de dezembro de 2023.

Pela Comissão Especial Julgadora de Licitação.

PROCESSO CDSS SEI 189.00000023/2023-31

LICITAÇÃO MENOR PREÇO nº 002/2023-REPUBLICAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REGULARIZAÇÃO, ADEQUAÇÕES E MELHORIAS NO PORTO DE SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO

À vista das considerações da Comissão Julgadora de Licitação, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas: **CONSÓRCIO ARCANTE FW e CONSÓRCIO MELHORIAS DO PORTO,** mantendo-se a HABILITAÇÃO da empresa JR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Dê-se ciência às recorrentes e aos demais interessados pelos veículos de divulgação de praxe.

Retornem-se à Comissão Julgadora, para prosseguimento do feito.

São Sebastião, 08 de dezembro de 2023.

Alexandre Ernesto Corrêa Sampaio

Diretor-Presidente

Alfredo Mariano Bricks

Diretor de Gestão Portuária